



CI/SMS/DEP. LICITAÇÕES E CONTRATOS /N.º 010/2025

Pouso Alegre, 05 de Maio de 2025.

Ilmo. Sr. Wellington Camargo Ramos

Superintendente de Gestão de Recursos Materiais

Assunto: Pedido de Anulação do Pregão Eletrônico nº 21/2025 – Processo Administrativo nº 32/2025 – Vício Material por Divergência Técnica entre Edital e Plataforma.

Trata-se de Pedido de Anulação do Pregão Eletrônico nº 21/2025 – Processo Administrativo nº 32/2025 – Vício Material por Divergência Técnica entre Edital e Plataforma, conforme justificativa a seguir:

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Municipalidade em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..”

Após criteriosa análise do Pregão Eletrônico nº 21/2025, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE SERINGAS DESTINADAS A PACIENTES INSULINODEPENDENTES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, foi identificado vício material relevante, capaz de ensejar a anulação do certame, ainda que já tenha sido assinada a respectiva Ata de Registro de Preços. Tal medida encontra respaldo na legislação vigente e em jurisprudência consolidada, diante da constatação de irregularidade insanável no procedimento licitatório.



Durante o curso do procedimento, foi constatada inconsistência técnica relevante entre a descrição dos itens 01 e 02 na plataforma eletrônica utilizada (Portal de Compras Públicas) e as especificações constantes no Edital e seus anexos. O detalhamento técnico dos itens apresenta a seguinte divergência:

- **Descrição no Portal de Compras Públicas:** “Produto estéril, esterilizado por Cobalto 60” (característica obrigatória e restritiva);
- **Descrição no Edital e anexos:** “Esterilizado preferencialmente por Cobalto 60” (característica indicativa, não obrigatória).

Essa incongruência resultou na imposição de um critério técnico não previsto originalmente no Edital, conferindo caráter restritivo à participação de fornecedores que utilizam outros métodos de esterilização.

Desta forma, a divergência tem o potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia, legalidade, ampla concorrência e busca pela proposta mais vantajosa, consagrados na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, tal vício pode ter causado prejuízo concreto à Administração, ao potencialmente reduzir a quantidade de fornecedores habilitados e, com isso, afetar negativamente o preço final e as condições de fornecimento.

De fato, o ranking de propostas no certame evidencia disparidades relevantes nos valores ofertados, possivelmente decorrentes da divergência nos descritivos técnicos apresentados.

A anulação do processo licitatório tem fundamento no art. 71, inciso III da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também respalda essa medida, por meio da Súmula nº 473, que dispõe:



“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Considerando que a Ata de Registro de Preços já foi assinada, a anulação deverá produzir efeitos retroativos, alcançando inclusive os atos posteriores ao julgamento da licitação.

Ressalta-se que, nos termos do art. 71, §3º da Lei 14.133/21, **“nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.”**

Com efeito, a Secretaria Municipal de Saúde já está adotando as providências cabíveis para revisar tecnicamente o descritivo dos itens questionados, com o objetivo de estabelecer com precisão os requisitos técnicos adequados e compatíveis com a realidade do mercado e com as necessidades dos usuários de saúde do município. Essa medida visa assegurar a elaboração de um novo processo licitatório pautado na legalidade, na isonomia e na seleção da proposta mais vantajosa, com a devida lisura e transparência exigida pela Administração Pública.

Solicita-se, portanto, a **adoção das providências administrativas necessárias à anulação do Pregão Eletrônico nº 21/2025 – Processo Administrativo nº 32/2025**, a fim de assegurar a regularidade dos procedimentos futuros e a adequada proteção ao interesse público.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos e apoio técnico nos desdobramentos desta medida.

Sem mais, aproveito ainda a oportunidade para levar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Mônica Maria Mendes
Secretária Municipal de Saúde

Isaias Arantes da Silva
Superintendente de Atenção
Especializada em Saúde Básica